

Instrução Normativa nº 1.784/18 regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a Instrução Normativa n.º 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que regulamenta, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural - instituído pela Lei n.º 13.606/18.

De acordo com a citada Instrução Normativa poderão ser quitados na forma do PRR débitos relativos à contribuição de que tratam o artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, e o artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, de responsabilidade de produtor rural pessoa física ou jurídica e de adquirentes de produto rural de pessoa física, vencidos até 30 de agosto de 2017, inclusive débito objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão administrativa ou judicial e, ainda que provenientes de lançamento efetuado de ofício após 10 de janeiro de 2018, desde que a adesão ao PRR seja requerida no prazo e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de agosto de 2017.

Não podem ser incluídos no PRR débitos sob responsabilidade:

- ↳ de adquirentes, inclusive órgãos públicos, de produto rural de pessoa jurídica;
- ↳ de agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei n.º 8.212/91; e
- ↳ de pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência civil decretada, relativos às contribuições a serem parceladas.

O produtor rural que aderir ao PRR poderá quitar os débitos da seguinte forma:

- ↳ pagamento inicial no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, em até 2 (duas) parcelas, vencíveis no último dia útil dos meses de fevereiro e março de 2018, sem a redução do valor correspondente aos juros de mora; e
- ↳ parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 (cento e setenta e seis) prestações mensais, vencíveis a partir de abril de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor correspondente aos juros de mora.

O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e deverá corresponder, no mínimo, a 0,8% (oito décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, se o acordo de parcelamento for celebrado apenas com a RFB, ou a 0,4% (quatro décimos por cento) dessa média se o acordo de parcelamento for celebrado também com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

O adquirente de produto rural de pessoa física ou a cooperativa que aderir ao PRR poderá liquidar

os débitos da mesma forma, mas o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e deverá corresponder, no mínimo, a 0,3% (três décimos por cento) da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, se o acordo de parcelamento for celebrado apenas com a RFB, ou a 0,15% (quinze centésimos por cento) dessa média se o acordo de parcelamento for celebrado também com a PGFN.

Na hipótese de suspensão da atividade relativa à produção rural ou de o produtor não auferir receita proveniente da comercialização da produção rural por período superior a 1 (um) ano, o valor das parcelas deverá corresponder ao resultado da divisão do saldo da dívida consolidada pela quantidade de meses que faltar para complementar 176 (cento e setenta e seis) meses.

Encerrado o prazo do parcelamento, se restar valor a pagar da dívida consolidada, este poderá ser incluído no valor da última prestação ou ser parcelado em até 60 (sessenta) prestações, mantida a redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

A adesão ao PRR será formalizada mediante requerimento, em modelo próprio no qual serão discriminados os débitos a serem incluídos no parcelamento, inclusive os que se encontram com exigibilidade suspensa em decorrência de recurso administrativo ou de ação judicial, que deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor **até o dia 28 de fevereiro de 2018.**

Para acessar a íntegra da Instrução Normativa n.º 1.784/18, visite: <https://goo.gl/Sx9KUn>

SINDUSCARNE - Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Carnes, Derivados e do Frio de Minas Gerais
Rua: Bernardo Guimarães, nº 63, 3º andar, Bairro: Funcionários – Belo Horizonte – MG
CEP: 30140-080 - Telefones: (31) 3282.7890 / 3227.1467
Email: sinduscarne@fiemg.com.br - Site: www.sinduscarne.org.br